



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PREGÃO/COMLIC

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 560/2021

PREGÃO ELETRÔNICO nº 12/2021

**RECORRENTE: AUDIPAM AUDITORIA E PROCESSAMENTO EM ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL EIRELI
EPP (CNPJ nº 02.774.811/0001-75)**

RECORRIDA: NÚCLEO BÁSICO TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO LTDA (CNPJ nº 02.402.925/001-94)

Trata-se de recurso interposto ao Pregão Eletrônico nº 12/2021, referente à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de organização, digitalização e gerenciamento eletrônico de documentos da Câmara Municipal de Santos, conforme especificações técnicas constantes do Termo de Referência (Anexo I do Edital, em que sagrou-se vencedora a empresa NÚCLEO BÁSICO TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO LTDA.

1. DO RELATÓRIO

O aviso de licitação foi publicado no Diário Oficial do Município de Santos de 17 de setembro de 2021, com a data designada para a Sessão Pública de abertura e disputa do Pregão Eletrônico para o dia 30 de setembro de 2021, com previsão de término de recebimento das propostas até às 09h e início da disputa de lances às 10h da mesma data, através do Sistema Eletrônico BLL Compras.

Analisadas as propostas cadastradas pelas licitantes NÚCLEO BÁSICO TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO LTDA, AUDIPAM AUDITORIA E PROCESSAMENTO EM ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL LTDA - ME, F.S. REZENDE EIRELI, DIGIDOX MICROFILMAGEM E DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA - ME, CENTRAL DE VENDAS EM INFORMÁTICA LTDA, ARMAZENA ARMAZENS GERAIS LTDA, ARQUIVOS ORGANIZAÇÃO E GESTÃO DOCUMENTAL, E-DOC GESTÃO DE DOCUMENTO EIRELI e AGILDOC BPO SERVIÇOS LTDA - ME foi verificado que a empresa AGILDOC BPO identificou-se ao cadastrar sua proposta eletrônica no site BLL Compras, sendo consequentemente desclassificada. Documentos comprobatórios às fls. 316/317 e 327/333, do processo nº 560/2021.

Seguindo-se o trâmite, às 10h08m03, foi iniciada a etapa competitiva com 08 licitantes e, transcorrido o período de 10 minutos e prorrogações, às 10h25m56, o sistema encerrou a etapa de lances, notificando que a detentora do melhor lance foi a empresa NÚCLEO BÁSICO TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO LTDA.

Não foi encaminhada contraproposta à empresa por verificarmos que houve uma redução significativa no valor da proposta em comparação ao valor estimado. Assim, solicitamos que a licitante demonstrasse através de contratos anteriores com outros locais ou notas fiscais, bem como declarasse



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PREGÃO/COMLIC

expressamente a exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 48, II da Lei nº 8.666/1993. A seguir foi concedido o prazo de 03 horas para apresentação da documentação complementar, nos termos do item 10.21 do edital (proposta atualizada e comprovação de exequibilidade).

Após análise da proposta e documentação de habilitação, conforme especificações técnicas previstas no ato convocatório, a licitante NÚCLEO BÁSICO TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO LTDA, ora recorrida, foi declarada vencedora do certame.

Aberto o prazo para intenção de recurso, a licitante AUDIPAM AUDITORIA E PROCESSAMENTO EM ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL LTDA – ME manifestou intenção de interpor recurso contra a decisão da Pregoeira que habilitou e declarou como vencedora a recorrida.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Razões de recurso tempestivamente apresentadas segundo a forma descrita no edital, sendo, portanto, conhecidas.

No que se refere às contrarrazões de recurso, a licitante NÚCLEO BÁSICO TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO LTDA ingressou com suas contrarrazões em 11 de outubro de 2021, às 23h57. Contudo o prazo para o envio, conforme dispõe o item 13.2 do edital, findou-se às 23h59 de 08 de outubro de 2021. Consoante ao comando normativo do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, resta estabelecido o seguinte regramento:

“[...] XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;” **(grifamos)**

Ressalto também que, além das contrarrazões serem remetidas fora do prazo legal, foram encaminhadas de forma diferente do estipulado em edital, sendo enviadas ao e-mail pregao@camarasantos.sp.gov.br, quando deveriam ter sido anexadas em campo próprio do sistema BLL Compras, de acordo com o disposto no item 13.4 do edital.

Desta forma, nos termos do item 13 do edital, as contrarrazões foram apresentadas intempestivamente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PREGÃO/COMLIC

3. DO PEDIDO DA RECORRENTE

Razões de recurso às fls. 453/475.

A empresa recorrente, AUDIPAM AUDITORIA E PROCESSAMENTO EM ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL LTDA – ME, alegou em síntese:

- (a) Que a empresa NÚCLEO BÁSICO TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO LTDA, vencedora do certame, não atendeu integralmente aos requisitos de habilitação;
- (b) Que os atestados apresentados são omissos e incompletos, não demonstrando objetivamente a execução pretérita e vinculada ao objeto;
- (c) Que a empresa não possui software de sua propriedade de acordo com o disciplinado no item 3.3.2 do Termo de Referência;
- (d) Que a empresa descumpriu os subitens 11.2.1, 11.2.2 e 11.2.4 do edital;
- (e) Que esta Pregoeira deve realizar diligência junto à empresa a fim de verificar o cumprimento dos requisitos editalícios.

Em seguida, requer que seu recurso seja acolhido e provido para fins de: desclassificação da proposta comercial da empresa NÚCLEO BÁSICO TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO LTDA, assim como sua inabilitação nos termos do item 12.2.8 do edital. Requer ainda que a empresa AUDIPAM AUDITORIA E PROCESSAMENTO EM ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL EIRELI EPP seja declarada vencedora do certame.

4. DAS CONTRARRAZÕES

Contrarrazões de recurso às fls. 477/496.

De acordo com o já explanado anteriormente, as contrarrazões foram apresentadas intempestivamente.

5. DA ANÁLISE DO RECURSO

Cumpre-nos informar que toda a documentação referente à capacidade técnica operacional, profissional e proposta comercial encaminhada pela empresa (fls. 395/405 do processo nº 560/2021), ora recorrida, foi analisada e conferida pelo setor solicitante (Divisão de Arquivo Público), que concluiu pelo pleno atendimento às exigências previstas no edital e anexos do Pregão Eletrônico nº 12/2021.

Cabe-nos destacar que a Lei nº 8.666/93 possui princípios próprios que norteiam a sua aplicabilidade, os quais são claros no sentido de que a Administração Pública deve obedecê-los, não devendo estes afigurarem apenas no plano abstrato e na mera discricionariedade.

É indispensável a aplicação eficaz e habitual dos princípios da Lei de Licitação em todas as situações concretas postas à Administração Pública.

Dentre eles está o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ao comentar referido princípio, Marçal Justen Filho, preconiza que a Administração Pública está estritamente vinculada ao edital.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PREGÃO/COMLIC

Desta maneira, para o citado doutrinador, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação, violando os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia.

Sobre o princípio em tela, o artigo 41 da Lei nº 8.666/93 dispõe a seguinte redação:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Logo, com respaldo no posicionamento doutrinário e na norma infraconstitucional, é incontestável que o edital vincula a Administração Pública e os participantes do certame, sendo o edital uma verdadeira lei interna entre os sujeitos da licitação.

No caso em questão, o item 12.6 do edital preconiza claramente quais comprovações devem ser apresentadas como qualificação técnica, conforme segue:

“12.6. Da Qualificação Técnica

12.6.1. A licitante deverá apresentar atestado(s) de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que especifique(m) em seu objeto necessariamente produtos de mesma natureza e porte, com indicações das quantidades e prazo contratual, datas de início e término e local da prestação dos serviços.

a) Entende-se por mesma natureza e porte, atestado(s) de produtos similares ao objeto da licitação que demonstre(m) que o licitante prestou serviços correspondentes a, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) do objeto da licitação, atestando inclusive, o bom desempenho e o cumprimento a contento das obrigações contratuais quando da prestação dos serviços;

b) A comprovação a que se refere o item 12.6.1, “a” poderá ser efetuada pelo somatório das quantidades realizadas em tantos contratos quanto dispuser o licitante.

c) Deverá ser entregue conjuntamente com os atestados a declaração que consta no Anexo VI.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PREGÃO/COMLIC

12.6.2. A licitante deverá apresentar ainda Certidão de Registro de pessoa jurídica junto à entidade profissional competente (Conselho Profissional de Arquivologia ou Biblioteconomia).

12.6.3. Quanto à capacidade técnica profissional, a licitante apresentará declaração formal (Anexo VII) de possuir em seu quadro de pessoal equipe composta, no mínimo, pelos seguintes profissionais:

- a) Um Responsável Técnico pelo manuseio do arquivo, com formação em Arquivologia ou Técnica de Arquivo (Lei 6546/1978) ou em Biblioteconomia (art. 3º, Lei 4.084/1962)
- b) Um Responsável Técnico pela elaboração da proposta de normatização (projeto de Resolução constante do Termo de Referência anexo a este Edital), sendo advogado devidamente inscrito junto aos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil e;
- c) Um Responsável Técnico pela Gestão do Acervo, sendo administrador, devidamente inscrito junto aos quadros do Conselho de Administração.

12.6.3.1. Antes da assinatura do contrato, o licitante deverá comprovar a contratação dos referidos profissionais, que será analisada e constatada pelo setor competente.

12.6.3.2. As comprovações necessárias relativas ao item 12.6.3 e respectivas alíneas deverão ser feitas quando da assinatura do contrato.”

Não há qualquer fundamento nas alegações da recorrente quando afirma que a recorrida não apresentou atestados que fossem emitidos após a edição da Medida Provisória nº 2.200 – 2 e de acordo com as regras previstas no Decreto nº 10.728, de 18 de março de 2020. Tal critério não foi exigido como condição para a emissão dos atestados, não podendo ser considerado como requisito para habilitação da licitante. Exigir atestados que fossem emitidos a partir da vigência do decreto seria demasiadamente restritivo.

Toda e qualquer licitação é amparada por princípios que guiam o procedimento e garantem sua lisura, dentre eles um dos mais relevantes é o princípio da competitividade, que visa a seleção da proposta



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PREGÃO/COMLIC

mais vantajosa e a ampliação do razoável acesso à participação nos processos licitatórios, nesse sentido o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal prescreve que as exigências de qualificações técnicas e econômicas devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações.

Não logra êxito também quando diz que os atestados não atendem aos requisitos técnicos e quantitativos mínimos exigidos, uma vez que o edital prevê que devem ser comprovados produtos/serviços similares ao objeto da licitação e que demonstrem o atendimento de pelo menos 50% do licitado. Tal exigência foi demonstrada pela recorrida, conforme conferência e ateste dos documentos pelo setor requisitante desta Casa (fls. 395/405 do processo nº 560/2021).

No que tange a alegação de que a recorrida não possui *software* de gestão de sua propriedade, conforme disposto no item 3.3.2 do Termo de Referência, como já discorrido anteriormente em relação aos outros apontamentos da recorrente, a apresentação desta comprovação não é exigida no edital como documentação de habilitação, não sendo portanto cabível a realização de diligência para confirmação do alegado.

Neste contexto, importante ressaltar que, para participar do certame, os licitantes no momento do seu credenciamento no site BLL Compras, assumiram possuir capacidade técnica e habilitatória para realizar as transações referentes ao pregão em epígrafe e, no envio de sua proposta e documentação de habilitação para o sistema eletrônico, declararam possuir pleno conhecimento e atendimento às exigências previstas no ato convocatório. Tais disposições estão previstas nos itens 5.6 e 6.1 do edital.

Vale ressaltar que, na proposta comercial apresentada e assinada pelo representante legal da empresa recorrida (fls. 443/445 do processo nº 560/2021), esta declara expressamente que aceita todas as condições contidas no edital, incluindo a cessão de licença de software próprio para gerenciamento de arquivos (conforme “Quadro III - item 3” fls. 444 do processo nº 560/2021). Também constam nos atestados apresentados a comprovação de que a empresa forneceu *software* de gerenciamento eletrônico de documentos para as contratantes. Portanto, considera-se como verdadeira a capacidade técnica assumida pela empresa ao participar deste certame.

Sendo assim, em estrita observância às disposições previstas no instrumento convocatório, após análise meritória das razões recursais, mantenho a decisão outrora proferida, que habilitou a recorrida pelo cumprimento às regras editalícias.

6. DA DECISÃO

Por todo o explanado, recebo o recurso interposto, dele conheço, porque é tempestivo, e resolvo, com fundamento na Lei nº 8.666/1993, no Ato da Mesa nº 06/2019 e demais legislações correlatas, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa AUDIPAM AUDITORIA E PROCESSAMENTO EM ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL EIRELI EPP, mantendo a decisão que declarou a empresa NÚCLEO



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PREGÃO/COMLIC

BÁSICO TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO LTDA vencedora do certame.

Outrossim, solicito encaminhamento dos autos pertinentes ao procedimento licitatório à Autoridade Competente para que, nos termos do artigo 6º, inciso IV do Ato da Mesa nº 06/2019, decida o recurso com a manutenção das decisões adotadas por esta Pregoeira, recomendando-se ainda que, caso acolha a decisão, ADJUDIQUE o objeto da licitação e consequentemente HOMOLOGUE seu resultado, nos termos dos incisos V e VI do mesmo artigo do ato supramencionado.

Santos, 18 de outubro de 2021.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Rose Farias Braga

PREGOEIRA